



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 02.565/12

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, **exercício de 2011**. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das despesas realizadas em 2011. Declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação ao gestor.*

A C Ó R D ã O APL – TC -00455/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-02.565/12** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2011** de responsabilidade do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal**, subsistiram ao final da instrução as irregularidades relativas à: não recolhimento das obrigações patronais, no correspondente a 17,71% do valor devido e contratação de professores sem o devido concurso público.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, porquanto houve parcelamento do débito junto ao INSS e foi realizado concurso público, ainda no exercício de 2011, para regularizar a situação referente à contratação dos professores, todavia, justificam regularidade com ressalvas das despesas realizadas e recomendação ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública.

CONSIDERANDO o **voto do Relator** e o mais que dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Julgar regular com ressalvas as despesas realizadas no exercício.***
- II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de julho de 2013*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 31 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL